

**A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE  
TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS**  
*THE SUBSIDIARY NATURE OF THE CO-OBLIGATION PROVIDED FOR IN ARTICLE 227  
OF THE FEDERAL CONSTITUTION AS A PRESUMPTION FOR THE EFFICIENT  
PROTECTION OF CHILDREN'S PERSONAL RIGHTS*

**Dirceu Pereira Siqueira**

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE). Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1). Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Paraná (Brasil).  
E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

**Luciano Matheus Rahal**

Mestrando em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Promotor de Justiça. Paraná (Brasil).  
E-mail: [rahalluciano@hotmail.com](mailto:rahalluciano@hotmail.com).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4095037334203667>.

Submissão: 16.04.2021.

Aprovação: 13.06.2022.

**RESUMO**

---

A família, base da sociedade brasileira, é entidade central e insubstituível no processo de formação psíquica, ética e afetiva da criança. Uma das razões para esta influência decisiva encontra-se no singular vínculo afetivo formado entre pais e filhos, irrepetível por outros personagens. Entretanto, esta posição privilegiada da criança na família pode sujeitá-la também a um ambiente de vulnerabilidade, vítima de sucessivas violações aos seus direitos da personalidade. Muitas vezes estas violações podem decorrer do exercício da própria autonomia privada dos genitores, na busca da autorrealização pessoal. Nestes casos, haverá o inevitável conflito entre os princípios da autonomia da vontade e da paternidade responsável. Portanto, esta liberdade e autonomia dos genitores podem configurar-se como obstáculos muitas vezes intransponíveis à salvaguarda das crianças em seu núcleo familiar, seja pelo

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Estado ou pela sociedade. Com base nestas premissas, por meio de método hipotético-dedutivo, a partir de estudos e pesquisas da área de psiquiatria, pediatria, psicologia, sociologia, educação e direito, pretende-se demonstrar que a melhor interpretação para a coobrigação do art.227 da Constituição Federal, com vistas à salvaguarda dos direitos das crianças, é compreendê-la como de natureza subsidiária: primeiramente exigível da família, e, secundariamente, do Estado e comunidade. Esta visão permitirá aos atores judiciais e demais integrantes da rede de proteção maior assertividade em suas intervenções, e, por consequência, maior agilidade na solução a ser adotada em defesa da criança em risco.

**PALAVRAS - CHAVE:** Responsabilidade parental. Limites na Intervenção do Estado e Sociedade. Afetividade. Autonomia privada. Direitos da Personalidade dos Filhos.

### ***ABSTRACT***

---

*The family, the basis of Brazilian society, is a central and irreplaceable entity in the process of a child's psychic, ethical and affective formation. One of the reasons for this decisive influence lies in the unique affective bond formed between parents and children, unrepeatable by other characters. However, this privileged position of the child in the family can also subject him to an environment of vulnerability, victim of successive violations of his personality rights. Often these violations can result from the exercise of the parents' own private autonomy, in the search for personal self-fulfillment. In these cases, there will be an inevitable conflict between the principles of autonomy of will and responsible parenthood. Therefore, this freedom and autonomy of the parents can be configured as obstacles that are often insurmountable to the protection of children in their family nucleus, either by the State or by society. Based on these premises, through a hypothetical-deductive method, based on studies and research in the area of psychiatry, pediatrics, psychology, sociology, education and law, it is intended to demonstrate that the best interpretation for the co-obligation of art. 227 of the Federal Constitution, with a view to safeguarding children's rights, is to understand it as a subsidiary nature: firstly demanded by the family, and secondly by the State and community. This vision will allow judicial actors and other members of the protection network to be more assertive in their interventions, and, consequently, to speed up the solution to be adopted in defense of children at risk.*

**KEYWORDS:** Parental responsibility. Limits on State and Society Intervention. Affectivity. Private autonomy. Personality Rights of Children.

---

### **INTRODUÇÃO**

A família, reconhecida constitucionalmente como base da sociedade brasileira, é entidade central e insubstituível no processo de formação psíquica, ética, e afetiva da criança.

Trata-se do ecossistema por excelência onde deverão ser assegurados e cultivados os mais elementares direitos da personalidade do filho, preparando-o para o exercício de suas potencialidades na vida comunitária.

Por mais que outros entes sejam igualmente incumbidos deste verdadeiro ônus civilizatório, como o Estado e a sociedade, cada qual com sua parcela de responsabilidade,

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

inegável que na família a criança receberá as mais profundas digitais, que marcarão sua personalidade futura.

Neste sentido, pesquisas diversas na área de saúde, que serão pontuadas durante o desenvolvimento deste artigo, têm apontado que esta estreita vinculação, notadamente dos pais para com a pessoa dos filhos, é tão determinante que molda a própria psiquê das crianças, assim como determina a qualidade de sua interação social futura.

Igualmente, tais estudos têm indicado que relacionamentos emocionalmente positivos dos pais durante a infância estão relacionados a melhores índices de saúde psíquica e física dos filhos, ao passo que relacionamentos conflituosos ou abusivos dos pais podem resultar em prejuízos à saúde da criança, inclusive significativos transtornos psíquicos permanentes.

Em razão desta inerente vulnerabilidade da criança no âmbito familiar, o Direito reconheceu a essencialidade da família para a sociedade e introduziu instrumentos balizadores do cuidado com a criança, como o princípio da paternidade responsável, da solidariedade familiar, do prioritário interesse da criança, além de um conjunto de normativas nacionais e internacionais com esta finalidade protetiva.

Neste contexto, a afetividade surge naturalmente como verdadeiro pré-requisito da entidade familiar, sem a qual esta descaracteriza-se como tal, dada a sua relevância para o desenvolvimento humano, notadamente da criança.

Entretanto, a despeito da forte carga subjetiva da afetividade dos pais para com os filhos, na medida que esta adquiriu status de valor jurídico, deve obrigatoriamente revelar componentes que sejam objetivamente aferíveis, apresentar a “substância da parentalidade”, o “núcleo mínimo de cuidados parentais”, de modo a permitir a aferição da qualidade do exercício do poder familiar.

Esta posição singular da criança na família, ao mesmo tempo em que propicia um campo fértil para o desenvolvimento de suas potencialidades enquanto pessoa humana, igualmente sujeita-a a um ambiente de extrema fragilidade e vulnerabilidade, onde seus direitos mais elementares podem ser sistematicamente violados por seus próprios responsáveis legais.

Neste sentido, o presente estudo pretende dialogar com os princípios da autonomia da vontade dos genitores e da paternidade responsável, revelando que o primeiro pode apresentar-se como óbice muitas vezes intransponível à salvaguarda dos direitos da personalidade das crianças em seu núcleo familiar.

## A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Estado e sociedade, portanto, coobrigados pelo artigo 227 da Constituição Federal a assegurar às crianças os direitos nele expressos, encontram-se severamente limitados em sua atuação pela autonomia dos genitores.

Da mesma forma, o impacto desproporcional da família na vida do infante, notadamente por tratar-se do *locus* por excelência do exercício da afetividade, alicerce da formação humana, apresenta-se como limitador da atuação destes demais atores constitucionais.

Desta forma, conclui-se, ao final, que a despeito da natureza cooperativa desta emancipadora obrigação constitucional, entende-se estar dotada de natureza subsidiária, a partir da centralidade da responsabilidade parental (família) na vida das crianças, e, secundariamente, do Estado e da sociedade civil.

Por meio de método hipotético-dedutivo, a partir de estudos e pesquisas da área de psiquiatria, pediatria, psicologia, sociologia, educação e direito, além de jurisprudências de Tribunais Superiores, pretende-se demonstrar que esta compreensão permitirá aos atores judiciais e demais integrantes da rede de proteção maior assertividade em suas intervenções, e, por consequência, maior agilidade na solução a ser adotada em defesa da criança em risco.

### **1 A PREPONDERÂNCIA DOS PAIS NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA**

O neologismo parentalidade, em seu sentido psicanalítico, vem sendo compreendido como um processo de “maturação, de uma reestruturação psíquica e afetiva que possibilita aos adultos assumirem o lugar de pais, atendendo às necessidades de seus filhos nos níveis corporal, afetivo e psíquico” (LAMOUR; BARRACO, 1998, apud LEVINSKY, et al, 2021, p.147).

Em outras palavras, a paternidade e a maternidade não têm início com o mero nascimento do filho, mas constroem-se à medida que os genitores reorganizam suas vidas de modo a suprirem preponderantemente às necessidades físicas, afetivas e psíquicas da prole.

Para além de um projeto narcisista e individualista de vida, a partir do nascimento dos filhos, os pais assumem o protagonismo de um projeto coletivo sedimentado por trocas intersubjetivas com vistas à satisfação de cada um de seus integrantes, notadamente dos mais vulneráveis neste contexto: as crianças.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

O psiquiatra suíço Carl Jung (1972), contemporâneo de Freud, a partir de sua vasta experiência clínica fundou a psicologia analítica, passando a estudar a personalidade dos indivíduos a partir do inconsciente pessoal e coletivo.

Esta compreensão singular da pessoa humana permitiu a JUNG tratar diversos distúrbios psíquicos a partir do reconhecimento da importância decisiva dos pais no processo de crescimento e amadurecimento da criança. Aliás, o autor defendeu que a compreensão da psicologia da criança não se limita ao aspecto subjetivo do indivíduo, mas preponderantemente ao seu relacionamento com os outros, notadamente seus pais (JUNG, 1972).

Neste sentido pontuou que “a criança se encontra de tal modo ligada e unida à atitude psíquica dos pais, que não é de causar espanto se a maioria das perturbações nervosas verificadas na infância devam sua origem a algo de perturbado na atmosfera psíquica dos pais” (JUNG, 1972, p.35).

Jung fundamentou esta conclusão ao afirmar que, na criança pequena, ainda não existe o “eu” claramente diferenciado do resto das coisas, “mas tudo que existe são acontecimentos ou ocorrências, que tanto podem pertencer a mim como a qualquer outro”, em especial à família (1972, p.37). Em outras palavras, em seus primeiros anos de vida, a criança enxerga a si mesma e a família nuclear como uma só entidade.

A vida que os pais levam, o agir e o não agir (negligência) sobre a vida das crianças, são muito mais relevantes que meras palavras, na medida que os pequenos “têm uma psiquê extremamente influenciável e dependente, que se movimenta por completo no âmbito nebuloso da psiquê dos pais, do qual só relativamente tarde consegue libertar-se” (JUNG, 1972.p.44).

Neste mesmo sentido, o pediatra e psicanalista inglês Donald Woods Winnicott, já na década de 50, reconheceu esta influência determinante dos pais, concluindo que quanto mais cedo esta influência ocorrer na vida de uma criança, mais intenso será seu efeito (1982, p.229).

Lastreando-se nos ensinamentos de WINNICOTT (1982), VELUDO e VIANA apontaram que “teremos que aceitar que o desenvolvimento da criança sofre, em última análise, influência decisiva daquilo que, primeiramente a mãe e, gradativamente o pai, tem a lhe oferecer” (2012, p.112).

Ainda, diversas pesquisas acadêmicas norte americanas têm reforçado esta fundamentalidade da qualidade do exercício do poder familiar com a saúde psíquica e física das crian-

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

ças e dos adolescentes, com reflexos inclusive durante a fase adulta (CHEN; BRODY; MILLER, 2017).

Neste sentido, familiares (especialmente os pais) continuam como o alicerce para relacionamentos significativos durante a infância e adolescência (SMETANA; CAMPIONE-BARR; METZGER, 2006; COLLINS; LAURSEN, 2004).

Relacionamentos emocionalmente positivos com os pais durante a infância estão relacionados a melhores índices de saúde psíquica e física durante a infância, adolescência e idade adulta (GUNNAR; BRODERSEN; NACHMIAS; BUSS, RIGATUSO, 1996; MAUNDER; HUNTER, 2001).

Por outro lado, relacionamentos conflituosos ou abusivos dos pais ou responsáveis durante a infância, podem resultar em prejuízos à saúde da pessoa durante toda a vida (MILLER, CHEN, PARKER, 2011).

Ainda, abrangente artigo da Universidade da Califórnia, baseada em amplas pesquisas acadêmicas principalmente da área de psicologia, concluiu que:

Pesquisas tem reiteradamente indicado que famílias caracterizadas por determinados comportamentos negativos tem impactos danosos à saúde física e mental. Estas características incluem conflitos familiares intensos, manifestados por episódios recorrentes de ira e agressões, cuidados insuficientes, especialmente em relacionamentos familiares que são frios, indiferentes e negligentes<sup>1</sup> (Repetti, Taylor, & Seeman, 2002, p.1, tradução nossa).

Tais consequências podem atingir, inclusive, o desenvolvimento cerebral das crianças na primeira infância, na medida que a ignorância, a miséria, a violência, o abuso sexual, o caos e o abandono causado por adultos (incluindo os pais) afetam gravemente estas personalidades em formação (PERRY; SZALAVITZ, 2020).

No continente asiático as conclusões não foram distintas, já que a influência de comportamentos negativos e negligentes dos pais para com os filhos tem igualmente afetado o desenvolvimento da personalidade das crianças na forma de agressividade, mentiras, delitos e linguagem inapropriada (HUSSAIN; WARR, 2019).

No mesmo sentido, interessante pesquisa realizada na Espanha indicou que o tipo de interação estabelecido entre pais e filhos, a estabilidade emocional, bem como as expectativas

---

<sup>1</sup> Research consistently suggests that families characterized by certain qualities have damaging outcomes for mental and physical health. These characteristics include overt family conflict, manifested in recurrent episodes of anger and aggression, and deficient nurturing, especially family relationships that are cold, unsupportive, and neglectful.

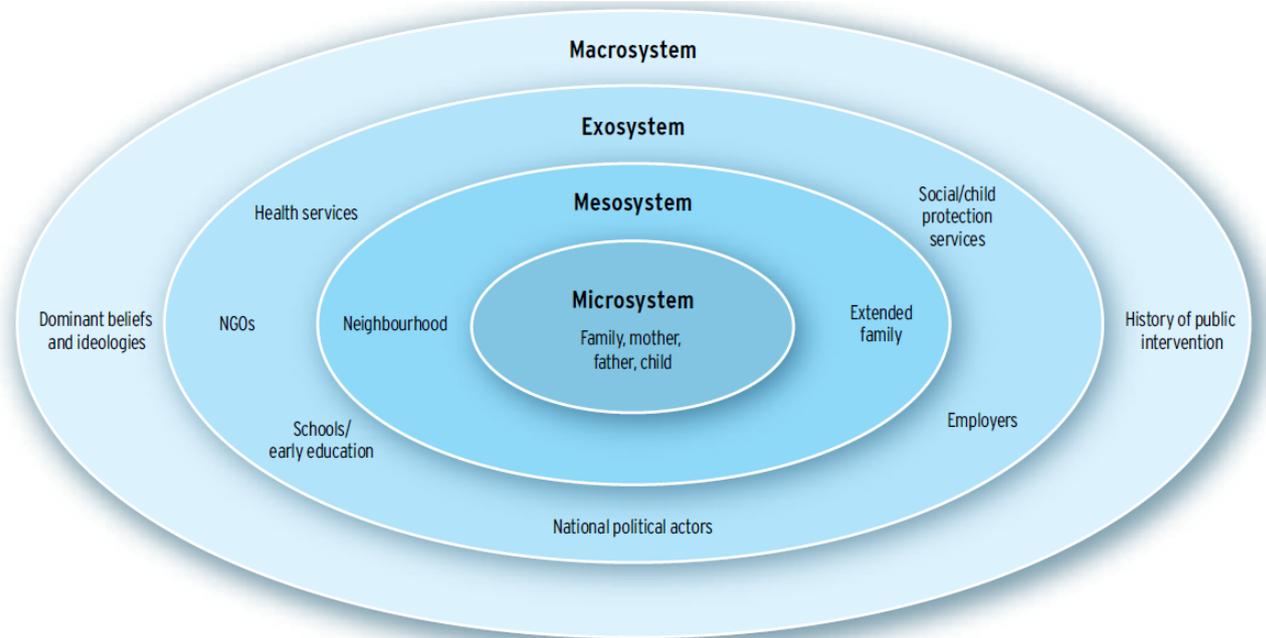
A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

e sentimentos dos pais em relação aos filhos exercem um papel muito importante no tipo de personalidade futura dos filhos e no êxito escolar, bem como no possível surgimento de déficits e transtornos psicoafetivos (TALLON; FERRO; GOMEZ; PARRA, 1999).

Este impacto decisivo dos pais já havia sido objeto de destaque pelo sociólogo belga Jacques Leclerq, na década de 60:

Assim como está fisicamente ligado à mãe enquanto esta o traz em seu seio, assim se encontra moralmente ligado aos pais enquanto não alcançar o uso da razão. O filho só lentamente se separa dos pais. É como uma parcela deles mesmos que se separa progressivamente para formar uma entidade distinta, mas enquanto essa evolução não estiver concluída, continua de certo modo a formar parte de seus pais. É justo, portanto, que enquanto não atingir o uso da razão, considere a vontade dos pais como sua própria vontade (LECLERQ, 1968, p. 320, *apud* JABUR, 2019).

Em outras palavras, o projeto de parentalidade possui uma centralidade fundante na formação da personalidade da criança, realidade esta que se encontra muito bem representada pela seguinte ilustração elaborada em estudo da UNICEF (DALY *et al*, 2015) baseada no modelo de desenvolvimento humano definido por Urie Bronfenbrenner (1979)<sup>2</sup>:



<sup>2</sup> **Microsistema:** família, mãe, pai e filho; **Mesosistema:** vizinhança, família extensa; **Exosistema:** serviços de saúde, serviços de proteção à criança, experiência de trabalho dos adultos, agentes políticos nacionais, escolas/creches, organizações não governamentais (ONG); **Macrossistema:** crenças dominantes e ideologias, histórico de intervenções da rede pública (tradução nossa).

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Este diagrama, adaptado dos estudos de Bronfenbrenner (1979), é produto de sua teoria ecológica, que, sinteticamente, apresenta o conjunto de ambientes que uma criança frequenta durante seu ciclo de desenvolvimento e as interações e relações entre eles, os quais podem configurar fatores de risco ou proteção, de resiliência ou vulnerabilidade.

Apesar de todos os sistemas indicados pelo autor exercerem certo grau de influência sobre a criança, a maior proximidade com o centro implica um maior impacto sobre seu desenvolvimento, espaço essencialmente preenchido pelos genitores ou outros responsáveis diretos.

Sob o aspecto jurídico-legal, o enfoque não é distinto. O Direito não somente reconheceu esta essencialidade dos pais na formação dos filhos como concretizou esta responsabilidade “natural” por meio do princípio da paternidade responsável, modulando o também princípio da solidariedade familiar ao reconhecer “uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições completamente diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade” (MORAES, TEIXEIRA, p.127, 2016).

O professor Rolf Madaleno igualmente compreendeu esta vulnerabilidade natural dos infantes como decorrência natural da dependência dos adultos, notadamente de seus responsáveis diretos, de modo que “qualquer ofensa à integridade física e psíquica do infante, converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras” (MADALENO, 2021, p.61).

Tanto que o legislador criou um microsistema legal interdisciplinar denominado “Marco Legal da Primeira Infância” (Lei n. 13.257/2016), estabelecendo princípios e diretrizes, “em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano” (art.1º), período este profundamente impactado pela figura dos pais.

Neste mesmo sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas (1989) reconheceu expressamente, em Convenção ratificada pelo Brasil, que os pais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança, e sua preocupação básica deve ser a garantia do melhor interesse da criança.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Artigo 18.1: Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.

## A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) atribuiu aos pais, de forma igualitária e compartilhada, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22), garantindo à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio da família.

Por fim, a Constituição Federal sedimentou este entendimento em seu artigo 227<sup>4</sup>, ao atribuir primeiramente à família, e subsequentemente à sociedade e Estado a responsabilidade em assegurar às crianças os direitos elementares nele previstos.

Desta forma, percebe-se que este vínculo simbiótico entre pais e filhos é inafastável e inevitável, cuja qualidade pode determinar os rumos de uma personalidade em formação.

### **2 CUIDADO E AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Durante muitos séculos, a natureza deste vínculo legal e psíquico entre pais e filhos decorreu primordialmente da autoridade e coerção exercida pelo genitor, fundamentada em fatores religiosos, sociais, políticos e culturais (ARIES, 1986).

Esta relação de poder lastreada na força, entretanto, foi esmaecendo-se a partir da emancipação feminina, industrialização (EHBEIN; SCHIRMER, 2010), secularização da sociedade, e, principalmente, da ampliação da compreensão da criança como sujeito de direitos em nível internacional.

A autoridade parental, portanto, assim como a entidade familiar como um todo, foi abandonando as vestes sacras e matrimoniais para albergar o afeto como fundamento primeiro de sua própria existência: as relações familiares, profundamente alteradas pela revolução cultural em curso, passaram então a lastrear-se nos princípios da afetividade e solidariedade (art.226 a 230 da CF).

A partir deste entendimento, portanto, a disciplina, a educação, e o cuidado parental em sentido amplo, passaram a depender cada vez mais destas premissas, alienando, num certo sentido, os demais atores sociais (Estado e Sociedade Civil) dos cuidados com a criança, na medida que o afeto se encontra preponderantemente vinculado à entidade familiar.

Em outras palavras, sendo o afeto o oxigênio (MADALENO, 2021), a pedra angular das relações intrafamiliares, e a criança produto deste núcleo social encabeçado pelos

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

genitores, torna-se indispensável compreender precisamente, neste contexto, em que consiste este afeto a partir de uma leitura do princípio do prioritário interesse da criança.

O princípio da afetividade, a despeito de não previsto expressamente na Carta Constitucional, pode ser extraído teleologicamente de seus artigos 226 e 227 a partir de uma leitura do princípio do prioritário interesse da criança, da proteção integral e da igualdade (EHBEIN; SCHIRMER, 2010).

Apesar de seu forte aspecto subjetivo e interdisciplinar, uma “leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de dados concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva” (CALDERON, 2017, p.153).

Neste sentido, Ricardo Calderon (2017) compreende que apesar da afetividade apresentar um aspecto tanto objetivo quanto subjetivo, como este último foge ao alcance do Direito, as evidências deste princípio encontram-se no reconhecimento, no meio social, de manifestações afetivas concretas: cuidado, ajuda, afeição explícita, apoio, compartilhamento, coabitação, proteção, projeto de vida comum, sustento, educação, disciplina, paciência, renúncias, dentre outros.

A este afeto, no sentido de cuidado, foi, inclusive, atribuído valor jurídico, conforme interpretação bastante lúcida da Ministra Nancy Andrichi no REsp. 1.159.242/SP de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, órgão de referência no sistema jurídico brasileiro nas questões afetas à família, ao diferenciar o cuidado (objetivo) do amor (subjetivo), destacando que o primeiro seria “tornado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação das ações concretas”. A este dever de cuidado, a julgadora denominou “núcleo mínimo de cuidados parentais”, porquanto pressuposto para “uma adequada formação psicológica e inserção social”.

A partir desta compreensão, este aspecto objetivo da parentalidade revela-se útil, inclusive, para diferenciar pais de progenitores. Estes últimos seriam aqueles dos quais descende a prole, ao passo que os pais estariam dotados de uma carga afetiva, a pessoa de referência, o adulto que desempenha as tarefas relacionadas com o cuidado e a responsabilização diária da criança, aqueles dotados da “substância da parentalidade” (SILVA, 2019).

Nesta medida, o *locus* por excelência deste afeto indispensável para a formação da personalidade e caráter da criança é a entidade familiar, tanto que o STF em 2016, no âmbito

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060 / SC<sup>5</sup>, equiparou a paternidade socioafetiva à biológica, sobrelevando aquele princípio a patamares inéditos em termos jurídicos.

Portanto, é na “família, *locus* primário e estruturante, fundado no dever de afeto, que a prole deve adquirir as desejáveis virtudes que naturalmente se esperam do processo de criação e educação” (JABUR, 2019, p.1114).

O afeto, portanto, encontra-se tão umbilicalmente ligado à entidade familiar que a recusa aos cuidados exigíveis para a idade do filho, dos mais comezinhos, como a alimentação (SIQUEIRA, 2011), saúde (RUEDL; NIEDERMEIER; WIMMER; PLONER; POCECCO; COCCA; GREIER, 2021) e companhia, aos mais complexos, como o acompanhamento escolar (SIQUEIRA; ROSSINHOLI, 2014) e o amparo emocional e psicológico, fissuram o dever de afeto e maculam, por isso, o próprio exercício do poder familiar, sujeitando os genitores negligentes, inclusive, à reparação por abandono afetivo (JABUR, 2019).

Em outras palavras, a família e o afeto encontram-se de tal maneira interligados entre si que a “família constitucionalmente considerada e protegida pressupõe a existência do afeto sob pena de, em caso de ausência de afetividade, um determinado núcleo de pessoas não ser reconhecido como grupo familiar” (SCOTT JUNIOR, 2020, p.184).

Nesta mesma linha, BERENICE (2017, p.19.1.1) conclui que toda pessoa ou criança, para se “estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. E afeto significa afeição por alguém, dedicação”.

A relevância do afeto é tão central na constituição moral e intelectual da criança que sua ausência no processo de aprendizagem pode acarretar perdas cognitivas irreparáveis, principalmente se ocorrida na primeira infância (SCOTT JUNIOR, 2020), assim como a presença de condições adversas da parentalidade decorrente do déficit afetivo pode gerar adultos ansiosos, inseguros, imaturos neuróticos, depressivos, fóbicos e incapazes de construir relações afetivas profundas e genuínas (SIMÕES, REIS, 2011).

Por outro lado, a ausência de afetividade nos cuidados com a criança por parte da sociedade civil ou do Estado não acarreta maiores consequências jurídicas eis que, a despeito de recomendável sob o ponto de vista de uma maior eficiência das políticas públicas, serviços

---

<sup>5</sup> Tema n. 622 de Repercussão Geral, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, em 22 de setembro de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

sociais ou ações voluntárias, não lhes pode ser exigido: o dever de afeto é, portanto, corolário natural do poder familiar.

O professor Rolf Madaleno (2021, p.459) compreende que o mero exercício da guarda pelos pais já exige:

[...] uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor.

Seguindo a linha filosófica tomista, PENTEADO (2012, p.5) entende que este afeto, pressuposto da constituição familiar, não pode ser qualquer afeto, mas o próprio amor no sentido cristão da palavra, ou seja, muito mais que mero sentimento, “o afeto que faz família é afeto racional e deliberadamente formado e, portanto, cuida-se do que em filosofia do homem, ou antropologia racional, denomina-se de amor”.

Neste sentido, este amor que forma a família e norteia a própria parentalidade deve ser o amor de dileção e eleição, objetivamente aferível e apto a congregar e aperfeiçoar os entes que a integram, revestido dos deveres de solidariedade, mútua assistência e respeito (PENTEADO; 2012).

Ontologicamente, portanto, o afeto presente na entidade familiar deve decorrer de um amor sacrificial por opção, que vai de encontro aos projetos hedonistas de cunho exclusivamente individualista. Neste sentido: pais que não amam, não são pais.

Sobre este afeto no sentido de amor/cuidado, o professor ROSENWALD conclui:

El cuidado es un amor construido con dispendio de tiempo y energía – el amor proactivo de la posmodernidad –, forjado en un proceso duradero de providencias y sacrificios; es decir, actos materiales perfectamente sindicables y objetivamente mensurables por un espectador privilegiado. En la privacidad de la relación filial el cumplimiento del cuidado es el hecho jurídico que interesa al ordenamiento jurídico (2021, p.325).

Por fim, cumpre destacar que esta afetividade familiar se encontra diretamente vinculada ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que não há dignidade sem o recebimento de afeto, nem afetividade sem o direito à dignidade, sendo princípios simbioticamente ligados, inalienáveis e irrenunciáveis ao ser humano (REHBEIN; SCHIRMER, 2010).

### **3 AUTONOMIA PRIVADA DOS GENITORES COMO LIMITADOR À ATUAÇÃO ESTATAL E COMUNITÁRIA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM RISCO.**

Reconhecida a centralidade do papel dos pais e do afeto na formação holística da criança, natural que o Estado procure resguardar este insubstituível ambiente de relevância social (art.226 da Constituição Federal) e fomente a permanência deste ser em formação nele.

O constituinte de 1988, portanto, dentre o extenso rol de direitos assegurados às crianças e adolescentes no artigo 227, previu expressamente o dever da família, sociedade e Estado em garantir a convivência familiar.

Estes deveres nada mais são que reflexo da doutrina da proteção integral bem como dos princípios da prioridade absoluta e do prioritário interesse da criança (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021), com base na premissa de que a família é o espaço por excelência de maximização destes princípios.

Ocorre que neste espaço único e privilegiado de solidariedade e intercâmbio de afetos, a criança, em razão de sua inerente vulnerabilidade, resultante de sua posição de não dominação no corpo social (SIQUEIRA; CASTRO, 2017), pode ser tanto objeto de uma tutela abnegadora e altruísta por parte dos pais e demais familiares, quanto de violações sistemáticas aos seus direitos por estes mesmos personagens.

Em outras palavras, esta vulnerabilidade, decorrente da natureza absorvente da criança a novos conhecimentos por meio da influência e intervenções de terceiros, pode afigurar-se simultaneamente como uma virtude, ao propiciar um rápido amadurecimento cognitivo, como também o cerne de sua própria fragilidade.

Esta característica de natureza dúplice da criança à ingerência externa encontra-se amplificada no recôndito ambiente familiar.

Portanto, a centralidade do papel da família, notadamente dos pais, no cuidado com a criança afigura-se simultaneamente como um trunfo e um limitador à efetiva proteção destes seres ainda em formação.

Neste último sentido, a intervenção protetiva, principalmente da parte do Estado, na forma de políticas públicas estruturadas, e da sociedade civil, por meio da comunidade escolar, entidades religiosas e do terceiro setor como um todo, pode encontrar óbice no próprio núcleo familiar onde a criança encontra-se inserida e violada em sua dignidade.

Em outras palavras, a eficácia das intervenções da rede de proteção à criança em situação de violência intrafamiliar, por exemplo, encontra-se umbilicalmente ligada à efetiva adesão e engajamento dos genitores (primordialmente) a este apoio externo.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Neste contexto, o desinteresse dos pais na adoção de medidas concretas com vistas ao alijamento de seus filhos da situação de risco eventualmente instalada (ausência de afeto no sentido objetivo), mesmo após a mobilização ativa do Estado e sociedade civil, fulmina as tentativas de tutela destes seres em formação.

A despeito da crescente e saudável mobilização internacional pela adoção de políticas públicas pelos Estados visando o empoderamento e apoio familiar e parental (DALY *et al*; 2015), justamente objetivando a manutenção das crianças em seus próprios contextos sociofamiliares, mesmo em condições de extrema vulnerabilidade social, estes instrumentos dificilmente serão um sucedâneo à determinante influência dos genitores sobre os filhos.

Neste ponto, portanto, a intervenção da rede de proteção esbarra na autonomia privada dos pais ou responsáveis, a qual abarca tanto questões patrimoniais quanto existenciais do ser humano.

Neste sentido, Fernanda Cantali (2009, p.207) entende que esta autonomia se confunde “com a liberdade em um sentido amplo, decorrente da capacidade de autodeterminação dos interesses pessoais, mesmo que isso imponha restrições aos próprios direitos fundamentais, já que garantida como uma dimensão da própria dignidade”.

Na medida que o Direito passou a superar a noção de autonomia estritamente vinculada ao critério subjetivo patrimonial do direito civil clássico, “nas situações existenciais, a vontade passou a ter trânsito garantido, mas a sua relevância ou não no caso concreto depende da ponderação entre a autonomia e os demais direitos fundamentais da personalidade envolvidos” (CANTALI, 2009, p.208).

Desta forma, o próprio reconhecimento do afeto, elemento estruturante da família contemporânea, implica necessariamente autorização de exercício da autonomia privada no âmbito familiar (ALVES, 2009), já que a busca da felicidade se tornou o novo móvel deste peculiar agrupamento humano.

Assim, cada indivíduo inserido em seu específico contexto familiar “deve ter liberdade para realizar a sua própria dignidade como melhor lhe aprouver, sob pena de frustração do seu projeto pessoal de felicidade” (ALVES, 2009, p.18).

No caso dos pais, tais projetos pessoais de vida, produto da liberdade individual, não necessariamente coincidem com o dos filhos sob sua guarda, é dizer, podem estar desalinhados com o prioritário interesse da criança previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e detalhado na lei n. 8.069/90 (ECA). Ou seja, neste caso, o afeto

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

subjetivo, caso presente, encontra-se em descompasso com o afeto objetivamente mensurável, para com a pessoa do filho.

Em outras palavras, a partir da leitura do sociólogo polonês Zygmunt Baumann (2004), considerando a natureza superficial, instantânea, efêmera e descartável dos relacionamentos afetivos (TIROLI; CACHAPUZ, 2021), inclusive familiares, é possível inferir que, para alguns pais, haveria uma mera instrumentalização dos filhos com vistas à promoção de seu próprio bem-estar pessoal. Exemplificativamente, podemos destacar a utilização dos filhos para o trabalho infantil, como panaceia para o vínculo conjugal desgastado, como fuga para conflitos e frustrações não superadas, como instrumento para melhoria da autoestima, como mera companhia, para o preenchimento da necessidade humana de possuir algo ou alguém, enfim, como “objeto de consumo emocional” (BAUMAN, 2004, p.56).

Tanto que não é incomum que pais, com estes reprováveis projetos de paternidade/maternidade, abandonem afetiva e/ou fisicamente seus filhos no início da adolescência, justamente quando os naturais conflitos da idade, amplificados por uma infância alijada de uma criação engajadora, passam a turbar as prioridades autocentradas de vida dos genitores.

Portanto, na esfera familiar, fundamentada no princípio constitucional do livre planejamento<sup>6</sup>, espaço de autonomia existencial dos integrantes da família (SCHREIBER, 2020), além da mera liberdade e autonomia para casar-se, constituir união estável, divorciar-se, ter filhos, alterar o regime de bens, dentre outros, os pais podem, em tese, ter a liberdade de adotar condutas que venham a convergir com sua autossatisfação, porém que, simultaneamente, coloquem em risco o integral desenvolvimento dos filhos: neste ponto o princípio da paternidade responsável conflita com a autonomia privada.

Neste raciocínio, o livre planejamento familiar, ancorado profundamente na autonomia privada do indivíduo, para muito além da mera liberdade para ter o número de filhos que desejar, ou não ter filho algum, de certa forma confere a liberdade para pais não serem pais, mesmo que formalmente assim reconheçam-se: pais desprovidos da substância da parentalidade (afeto objetivo) podem conscientemente assumir um comportamento incompatível com exercício do poder familiar, na busca de suas prioridades particulares de vida.

---

<sup>6</sup> art.226, §7º, da Constituição Federal.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Entretanto, neste peculiar contexto, a liberdade do casal não pode pôr em risco a proteção dos filhos, de modo que a paternidade responsável se revela como balizamento ao princípio do livre planejamento familiar (SCHREIBER, 2020).

Torna-se evidente, assim, que a autonomia privada não se traduz em valor absoluto, eis que comporta relativização, podendo sofrer ponderação (SARMENTO, 2004) juntamente com outros direitos fundamentais de mesmo patamar (CANTALI, 2009), sempre com vistas à preservação da dignidade humana e ao pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade do indivíduo, no caso, dos filhos.

Destarte, a omissão no exercício deste poder-dever parental, a despeito de possível em tese, é absolutamente incompatível com este status familiar em razão do inato e vital liame entre estes personagens:

[...] continuam-nos trazendo em seus traços e em seu caráter a semelhança com os pais; são alguma coisa dos pais — sem deixarem de ser, cada um deles, uma personalidade humana independente. Esta unidade dos filhos, com seus pais e esta independência de todo o ser humano são os dois fundamentos que regem toda a questão dos direitos e deveres respectivos dos pais e dos filhos, e do Estado relativamente aos filhos. Resulta daí, antes de mais nada, que os pais trazem os seus filhos ao mundo sob a sua exclusiva responsabilidade e que têm ao mesmo tempo o direito e o dever de cuidar deles (LECLERQ, 1968, p. 317).

Este tensionamento entre liberdade e dever encontra-se presente em ambos os lados desta relação jurídica afetiva (pais-filhos), na medida que esta ambivalência é corolário do princípio da solidariedade familiar, de um lado, e da busca da própria autoafirmação, de outro. Neste sentido:

A passagem da família como instituição, protegida em si mesma, à família-instrumento, isto é, aquela que propicia um ambiente adequado ao desenvolvimento da personalidade de todos e de cada um de seus membros, suscitou, indiscutivelmente, uma forte individualização e, em consequência, uma maior liberdade, ensejando, em contrapartida, o confronto de duas forças claramente paradoxais: de um lado, a autonomia e a possibilidade de crescimento individual; de outro, a imprescindibilidade de compartilhamento de projetos comuns (MORAES, 2010, p. 216 apud SIMÕES, REIS, 2011) .

Nesta perspectiva, apesar do ordenamento jurídico brasileiro compreender como prevalente o princípio constitucional do superior interesse da criança, nem sempre impõe vedação eficaz ao comportamento negligente ou abusivo dos genitores que decorram de opções pessoais (fruto da autonomia privada) e que simultaneamente violem os deveres

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

inerentes ao poder familiar, na medida que esta identificação se revela, no mais das vezes, bastante sutil e nebulosa.

Para estes casos, o legislador previu uma série de medidas protetivas aplicáveis aos pais ou responsáveis (art. 129 da lei. 8.069/90) e, em caráter subsidiário e excepcional, a destituição do poder familiar (inciso X).

É bem verdade que, em tese, possível a imputação de infração administrativa aos genitores que descumpram as atribuições inerentes ao poder familiar (art.249 da lei 8.069/90<sup>7</sup>) ou, em última instância, de crime de abandono de incapaz ao genitor flagrantemente negligente (art. 133, §3º, inciso II, do Código Penal<sup>8</sup>). Entretanto, a prática tem demonstrado que tais dispositivos, mesmo quando aplicados, têm apresentado uma ineficácia estrondosa, na medida que no mais das vezes não resultam em mudanças de postura por parte do genitor omissos em seus deveres.

Portanto, esta liberdade e autonomia conferidas ao ser humano, incluindo os pais, visando a persecução de seus projetos individuais de felicidade configuram óbices muitas vezes intransponíveis à atuação da rede de proteção (Estado e Sociedade Civil), na tutela de crianças em situação de risco.

É dizer, tratando-se os pais dos maiores influenciadores e emanadores de afeto na vida dos filhos, mesmo a melhor e mais bem financiada política pública ou programa comunitário de apoio parental e de superação do risco infantil instalado atingirá resultados pífios caso não haja efetiva adesão e engajamento destes responsáveis legais.

Em termos práticos, os genitores tem a autonomia para aderir ou não a um tratamento de saúde, atendimento psicológico, psiquiátrico, de dependência química, a engajar-se ou não em serviços assistenciais oferecidos pelo CREAS<sup>9</sup>, CRAS<sup>10</sup>, a acompanhar ou não o desenvolvimento educacional dos filhos, a acatar ou não as orientações do Conselho Tutelar e outros agentes da rede de proteção, e, principalmente, a encaminhar ou não seus filhos a estas intervenções indispensáveis para a tentativa de afastamento do risco identificado.

---

<sup>7</sup> Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

<sup>8</sup> Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

<sup>9</sup> O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (**CREAS**) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

<sup>10</sup> O Centro de Referência de Assistência Social (**CRAS**) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Ou ainda, os genitores possuem a liberdade para ajustar ou não seus momentos de lazer, de convivência com amigos e familiares, suas relações amorosas, seus locais, horários e condições de trabalho, suas viagens, enfim, suas escolhas particulares de vida, aos interesses prioritários dos filhos menores.

Neste sentido, a aplicação do princípio do prioritário interesse da criança, dotado de elevada carga de subjetividade e imprecisão e muitas vezes caracterizado como álibi para a ideologia dominante a partir do ponto de vista da pessoa que o invoca (BASSET, 2021, p.3), não pode ser desfigurado para ajustar-se aos interesses dos genitores que superficialmente revelem uma “máscara” de paternidade, como historicamente ocorre (KOHM, 2011).

Por outro lado, reconhecidamente é indispensável um olhar holístico por parte da rede de proteção, inclusive das causas geracionais que poderiam levar a este comportamento displicente por parte dos pais, bem como das vicissitudes sociais redutoras do próprio exercício da autonomia destes familiares (SARMENTO, 2004), de modo a tornar esta intervenção protetiva mais humana e assertiva possível.

Neste sentido:

Sem a devida atenção ao contexto social em que as famílias se desenvolvem, e a quais riscos e fatores de resiliência são transmitidos de geração em geração, pesquisadores continuarão como cronistas impotentes diante dos resultados descritos neste artigo<sup>11</sup> (Repetti, Taylor, & Seeman, 2002, p.30, tradução nossa).

Entretanto, a família, base da sociedade, receptora de uma tutela constitucional privilegiada (art.226 da CF), *locus* preferencial para o desenvolvimento pleno da criança (art. 19 da lei 8.069/90), sob a atual arquitetura legislativo-constitucional pode limitar drasticamente a eficácia da atuação da sociedade e do Estado em defesa da criança e adolescente a ponto de, em muitos casos, anular completamente os esforços destes atores constitucionais.

Assim, o direito de família deve superar a retrógada visão, essencialmente determinada pelas escolhas dos pais (adultos), para revolucionar sua dinâmica desta vez sob o olhar da criança em sua condição de vulnerabilidade, eis que: “Pensare l’interesse del minore esige ripensare il diritto di famiglia” (BASSET, 2021, p.8).

---

<sup>11</sup> Without attention to the social contexts in which families develop, and in which risk and resilience are transmitted from generation to generation, scientists will remain the helpless chroniclers of the outcomes described in this article.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Daí a relevância da interpretação da obrigação imposta ao Estado e sociedade pelo artigo 227 da Constituição Federal, num certo sentido, como de caráter subsidiária e não puramente solidária, identificando a família como a primeira obrigada (DIAS, 2006), (MADALENO 2021), (DIGIÁCOMO, 2020), ao passo que o Estado e sociedade como subsidiariamente responsáveis em assegurar às criança e adolescentes “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Inegável a presença de um marcante aspecto cooperativo nesta obrigação que decorre do metaprincípio da prioridade absoluta (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019), exigindo que família, Estado e sociedade se complementem nesta missão, notadamente quando os pais isoladamente não tiverem condições de assim fazê-lo em razão de sua própria vulnerabilidade, e até da complexidade e amplitude deste múnus, dotado de um caráter transcendente.

Com efeito, valendo-se da sabedoria popular de um velho provérbio de origem africana de autoria desconhecida, é necessária toda uma aldeia para educar uma criança: hospitais, postos de saúde, escolas, creches, praças, espaços esportivos, teatros, bibliotecas, espaços religiosos, associações, fundações, dentre muitos outros.

Porém, esta complementariedade de entes não pode alijar a família (pais) da assunção da responsabilidade que talvez seja a mais primordial e nobre do ser humano: formar uma pessoa de modo a dotá-la dos instrumentos mínimos necessários a uma vida digna, solidária e plena de sentido.

A releitura constitucional do art. 227 sob este prisma, para além de um mero tecnicismo semântico, permite balizar as intervenções do Estado e comunidade com vistas a assegurar os direitos da personalidade mínimos a este naturalmente fragilizado público, sob o pressuposto de que é natimorta qualquer ação destes entes alijada da família.

É dizer, políticas de apoio e resgate da criança em risco não podem converter-se em sucedâneo da autoridade e responsabilidade parentais, mas mero subsídio ou suporte destes responsáveis legais.

Os pais ou responsáveis, integrantes do microsistema familiar e fonte primária da construção da personalidade das crianças, são insubstituíveis por outros atores sociais, tanto

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>12</sup> atribuiu aos pais a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e recursos financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança (ONU, 1989).

Desta forma, na hipótese de negligência persistente e injustificada de seus deveres para com os filhos (princípio da paternidade responsável- art.226, §7º), cabe ao Estado excepcionalmente promover a troca destes agentes por outros (família substituta), sejam integrantes da família extensa (guarda e tutela) ou da própria comunidade (adoção), em homenagem ao direito à convivência familiar e em alinhamento à consolidada compreensão da paternidade como socioafetiva e desbiologizada (VILELLA, 1979).

Nesta medida, a responsabilidade do Estado e sociedade exsurge mais intensamente nesta omissão, quando os deveres parentais não são exercidos de forma espontânea, levando estes atores secundários a interferirem e imputarem aos pais “tal responsabilidad para que se le garantice a la persona vulnerable una vida digna” (ROSENWALD, 2021, p.325).

Com efeito, inegável a necessidade de cooperação e integração entre estes três entes no asseguramento dos direitos mínimos ao desenvolvimento da personalidade das crianças. Trata-se de missão deveras complexa e desafiadora, notadamente num contexto pós-moderno de liquidez e atomização dos valores, das autoridades e das verdades (BAUMAN, 2001).

Entretanto, primordial compreender que a formação primeira da criança se dá no seio da família, cuja estrutura e função é garantida por projetos seguros de vida e de afeto (PENTEADO; 2012), traduzidos necessariamente por movimentos parentais concretos e objetivamente aferíveis que devam visar o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade das crianças, num ambiente de amor e de segurança moral e material (ONU, 1959)<sup>13</sup>.

Neste sentido:

[...] si comprendemos el imprescindible papel emancipatorio de una familia estructurada en la formación de ciudadanos autónomos, también nos tomaremos en serio la advertencia de Tocqueville, para quien la principal tarea de un gobierno virtuoso es permitir que las personas puedan vivir sin su ayuda.

---

<sup>12</sup> Art. 27.2. Cabe aos pais ou a outras pessoas responsáveis pela criança a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e os recursos financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

<sup>13</sup> Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

## A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Para ello debe cultivarse el aprecio por la libertad, cuyo principal sustento reside en el cuidado de la familia (ROSENWALD, 202, p.327).

O direito de família, portanto, deve proteger-se dos eternos movimentos pendulares e encontrar a medida certa, sua pedra angular, com vistas ao asseguramento dos direitos mínimos ao desenvolvimento da personalidade das crianças: o princípio da prioridade absoluta em conexão com a parentalidade responsável.

Um direito de família que perca esta bússola, é um direito perdido e desorientado (BASSET, 2021), e sujeito às variabilidades sociais e ideológicas de seu tempo.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, em especial os pais, são insubstituíveis por outros atores extrafamiliares (Estado e comunidade) no desenvolvimento da personalidade das crianças.

O vínculo simbiótico entre os genitores e sua prole é tão determinante para a formação da criança que molda o caráter, a psiquê, e norteia as relações sociais futuras deste ser em construção.

Uma das razões para esta influência decisiva se encontra no vínculo afetivo singular (ou sua ausência) entre pais e filhos, que amplificam e canalizam os ensinamentos parentais, tornando-os significativamente mais relevantes que outros presentes na comunidade, notadamente na primeira infância.

Para este afeto ser juridicamente relevante, no que se refere ao adequado exercício do poder familiar, é indispensável que seja externalizado e objetivamente aferível. É dizer, para além de meras palavras, o afeto deve ser revestido da substância da parentalidade e manifestado em atos concretos e altruístas que genuinamente visem a formação holística da criança.

Não raras vezes, entretanto, a autonomia dos genitores para escolhas de cunho pessoal, alinhadas com seus projetos particulares de vida, pode impactar significativamente o exercício do poder familiar a ponto de violar a dignidade das crianças ao subtraí-las o núcleo mínimo existencial de direitos, assegurados no artigo 227 da Constituição Federal.

Esta liberdade fruto da autonomia privada dos genitores, ainda, pode limitar drasticamente a defesa do infante em risco pelos demais coobrigados constitucionais, na medida que os pais exercem influência determinante e incomparavelmente intensa sobre a

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

vida dos filhos. Neste sentido, o Estado e a sociedade simplesmente são incapazes de substituir os genitores bem como de compeli-los a tornarem-se substancialmente pais e mães.

Por esta razão, a obrigação cívica introduzida no ordenamento brasileiro pelo dispositivo constitucional acima mencionado deve ser interpretada como de natureza complementar, porém, essencialmente subsidiária: o primeiro coobrigado sendo a família, secundariamente o Estado e sociedade.

Esta compreensão permitirá maior eficiência e assertividade no asseguramento de tais elementares direitos às crianças bem como valorizar o princípio da responsabilidade parental, na medida que a intervenção do Estado e sociedade terá como norte o suporte aos primeiros obrigados e não sua substituição no exercício de deveres ínsitos à parentalidade, na esteira do quanto prevê o artigo 229 da própria Constituição Federal<sup>14</sup>.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família*. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/ Mg, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvesLB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf). Acesso em: 12 out. 2021.

ARIES, P. *História Social da Criança e da Família*. tradução Dora Flaksman, 2ª Ed, Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1986.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, aprovada em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BASSET, Ursula Cristina. L'interesse del minore: le nuove sfide d'un concetto vago e magari antipatico. In: BIANCA, Mirzia. *The best interest of the child*. Roma-Ita: Sapienza Università Editrice, 2021. Cap. 1. p. 3-9.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

---

<sup>14</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*, Tradução Plínio Dentizien, 1ª Ed. Editora Zahar, versão Kindle, Rio de Janeiro, 2001.

BRASIL. Código Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2105. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 19 de mar. De 2021.

BRASIL, *Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 21 de jun. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP. ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS. LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. *Recurso Especial*. Brasília: Revista Eletrônica de Jurisprudência, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=fals> e. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 898.060 SANTA CATARINA. A N. F. G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 29 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRONFENBRENNER, Urie. *The Ecology of Human Development: experiments by nature and design*. Cambridge (EUA): Harvard University Press, 1979. 330 p.

CALDERON, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: Disponibilidade relativa, Autonomia privada e Dignidade Humana*. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CHEN, Edith; BRODY, Gene H.; MILLER, Gregory E.. Childhood close family relationships and health. *American Psychologist*, [S.L.], v. 72, n. 6, p. 555-566, set. 2017. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037/amp0000067>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5598786/pdf/nihms855130.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

COLLINS, WA., LAURSEN, B. *Parent-adolescent relationships and influences*. In: Lerner, RM., Steinberg, L., editors. *Handbook of adolescent psychology*. New York, NY: Wiley; 2004. p. 331-361.

DALY, Mary; BRAY, Rachel; BRUCKAUF, Zlata; BYRNE, Jasmina; MARGARIA, Alice; PECNIK, Ninoslava; SAMMS-VAUGHAN, Maureen. *Family and Parenting Support: policy and provision in a global context*. Florence (ITA): UNICEF Office of Research, 2015. 106 p.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/770-family-and-parenting-support-policy-and-provision-in-a-global-context.html>. Acesso em: 01 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*: Questões jurídicas. 2ª. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 4ª ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. 8. ed. Curitiba/Pr: Fempap, 2020. 710 p. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2020\\_8ed\\_mppr.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf). Acesso em: 01 nov. 2021.

EHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria/Rs, v. 5, n. 2, p. 1-1, jan. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265>. Acesso em: 06 out. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler Baldasi Soler. INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 136, 2 abr. 2021. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE*. <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v9i1.577>. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577>. Acesso em: 12 out. 2021.

GUNNAR, Megan R.; BRODERSEN, Laurie; NACHMIAS, Melissa; BUSS, Kristin; RIGATUSO, Joseph. Stress reactivity and attachment security. *Developmental Psychobiology*, [S.L.], v. 29, n. 3, p. 191-204, abr. 1996. Wiley. [http://dx.doi.org/10.1002/\(sici\)1098-2302\(199604\)29:33.0.co;2-m](http://dx.doi.org/10.1002/(sici)1098-2302(199604)29:33.0.co;2-m). Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1996-03675-002>. Acesso em: 25 out. 2021.

HUSSAIN, Manzoor; WARR, Mohd Anzar. Parental negligence, improper parenting and enforcement of parents lead to child aggressiveness: A study. *International Journal of Interdisciplinary Research and Innovations*, Cashimira-Ind, v. 7, n. 1, p. 165-171, jan 2019. Disponível em: <https://researchpublish.com/search>. Acesso em: 01 out. 2021.

JABUR, Gilberto Haddad. O AFETO (OU SUA FALTA) NA FORMAÇÃO DOS FILHOS: DO DEVER À REPONSABILIDADE. *Revista Argumentum*, Marília-SP, v. 20, n. 3, p. 1107-1120, set. 2019. Quadrimestral. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/index>. Acesso em: 08 out. 2021.

JUNG, Carl Gustav. *O Desenvolvimento da Personalidade*. 4. ed. Lisboa: Le Livros, 1972.

KOHN, Lynne Marie. Tracing the Foundations of the Best Interest of the Child Standard in American Jurisprudence. *Ssrn Electronic Journal: JOURNAL OF LAW & FAMILY STUDIES*, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 1-40, 09 nov. 2011. Elsevier BV.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1957143>. Disponível em:  
[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1957143](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1957143). Acesso em: 29 out. 2021.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neo constitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en Latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

LEVISKY, Ruth. B.; DIAS, Maria. L.; LEVISKY, David. L. *Dicionário de psicanálise de casal e família*. [Digite o Local da Editora]: Editora Blucher, 2021. 9786555062830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062830/>. Acesso em: 28 set. 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021, 11ª Edição.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MAUNDER, Robert G.; HUNTER, Jonathan J. Attachment and Psychosomatic Medicine: developmental contributions to stress and disease. *Psychosomatic Medicine*, [S.L.], v. 63, n. 4, p. 556-567, jul. 2001. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health). <http://dx.doi.org/10.1097/00006842-200107000-00006>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11485109/>. Acesso em: 25 out. 2021.

MILLER, Gregory E.; CHEN, Edith; PARKER, Karen J.. Psychological stress in childhood and susceptibility to the chronic diseases of aging: moving toward a model of behavioral and biological mechanisms. *Psychological Bulletin*, [S.L.], v. 137, n. 6, p. 959-997, 2011. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037/a0024768>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21787044/>. Acesso em: 25 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba/Pr, v. 3, n. 3, p. 117-139, set. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48534>. Acesso em: 01 out. 2021.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

PENTEADO, Luciano de Camargo. FAMÍLIA, CRIANÇA E SUJEITO DE DIREITOS VULNERÁVEIS – BREVES NOTAS À LUZ DO PENSAMENTO TOMISTA. *Revista dos*

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

*Tribunais Online*: Revista de Direito Privado, S.I., v. 1, n. 51, p. 433-461, set. 2012. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2013/janeiro/Revista%20de%20Direito%20Privado,%20v.%2013,%20n.%2051,%20jul.set.%202012.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

PERRY, Bruce D.; SZALAVITZ, Maia, trad. Vera Caputo. *O Menino criado como Cão: histórias reais de um psiquiatra infantil*. São Paulo-SP: Nversos, 2020.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 1-1, 30 ago. 2010. Universidad Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/198136947052>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 1 nov. 2021.

REPETTI, Rena L.; TAYLOR, Shelley E.; SEEMAN, Teresa E. Risky families: family social environments and the mental and physical health of offspring. *Psychological Bulletin*, [S.L.], v. 128, n. 2, p. 330-366, mar. 2002. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037/0033-2909.128.2.330>. Disponível em: <http://repettilab.psych.ucla.edu/repetti%20taylor%20seeman%202002.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

ROSENWALD, Nelson. La responsabilidad civil por omisión de cuidado en Brasil. In: BIANCA, Mirzia. *The best interest of the child*. Roma-Ita: Sapienza Università Editrice, 2021. Cap. 3.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo-SP: Saraiva Jur. 2019.

RUEDL, Gerhard; NIEDERMEIER, Martin; WIMMER, Lukas; PLONER, Vivien; POCECCO, Elena; COCCA, Armando; GREIER, Klaus. Impact of Parental Education and Physical Activity on the Long-Term Development of the Physical Fitness of Primary School Children: an observational study. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, [S.L.], v. 18, n. 16, p. 8736, 19 ago. 2021. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/ijerph18168736>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/18/16/8736>. Acesso em: 29 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCOTT JUNIOR, Valmôr. ENTRE O DIREITO E A EDUCAÇÃO: a afetividade em foco. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 177-190, 6 ago. 2020. Editora Unijui. <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.177-190>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7293>. Acesso em: 11 out. 2021.

SILVA, Hugo Daniel da Cunha Lança. JÁ NÃO TE AMO: o que fazemos à criança? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 34907, 28 ago. 2019.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369434907>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34907>. Acesso em: 06 out. 2021.

SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. As Relações Familiares sob a Ótica da Responsabilidade Civil Brasileira. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá-Pr, v. 2, n. 11, p. 1-1, nov. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em: 27 out. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 105, 11 jul. 2017. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE*. <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v5i1.219>. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 12 out. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: UMA INTERPRETAÇÃO SOB O VIÉS DA EFETIVIDADE. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, v. 1, n. 15, p. 1-1, jan. 2011. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/198>. Acesso em: 27 out. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; FERNANDES, Manoela Gomes. FAMÍLIA EXTENSA OU ADOÇÃO: critérios para a efetividade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de colocação em família substituída. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S.L.], v. 15, n. 2, p. 395-431, 9 jul. 2020. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369439549>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39549>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SMETANA, Judith G.; CAMPIONE-BARR, Nicole; METZGER, Aaron. Adolescent Development in Interpersonal and Societal Contexts. *Annual Review Of Psychology*, [S.L.], v. 57, n. 1, p. 255-284, 1 jan. 2006. *Annual Reviews*. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev.psych.57.102904.190124>. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.psych.57.102904.190124>. Acesso em: 25 out. 2021.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

A NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA COBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRESSUPOSTO PARA A EFICIENTE TUTELA DOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

TALLON, Angeles Jimenez; FERRO, Jose; GOMEZ, Rosario; PARRA, Pablo. Evaluacion del Clima Familiar en Una Muestra de Adolescentes. *Revista de Psicol. Gral y Aplic.*, Murcia-Espanha, v. 4, n. 52, p. 453-462, jan. 1999. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2498376>. Acesso em: 25 out. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 06 de mar. 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN: AFETIVIDADE, DESPATRIMONIALIZAÇÃO E DINAMICIDADE PARENTAL. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá-Pr, v. 2, n. 21, p. 1-1, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9849>. Acesso em: 27 out. 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. *Revista de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 09 maio 1979. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 24 de jun. de 2021.

VELUDO, Cássio Marcelo Batista; VIANA, Terezinha de Camargo. Parentalidade e o Desenvolvimento Psíquico na Criança. *Paidéia- Unb*, Brasília, v. 22, n. 51, p. 111-118, jan. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/KhxTLrpqHcTq5ZGMPMM5B3F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2021.

WINNICOTT, D. W. *A criança e o seu mundo* (A. Cabral, Trad.), 6a ed. Rio de Janeiro: Editora LTC. 1982

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZAPATER, M. *Direito da Criança e do Adolescente*. 1ª Ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2019.